

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO –
PENALIDADE DE MULTA – PROCESSO REGULATÓRIO
E-12/020.329/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que
consta no Processo Regulatório nº E-12/020.267/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face
do Auto de Infração nº 019/11, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe
provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Processo nº.: *E-12/020.267/2010*
Autuação: *14/07/2010*
Concessionária: *CEG*
Assunto: *Auto de Infração - Penalidade de Multa - Processo Regulatório E-12/020.329/2009.*
Sessão Regulatória: *28 de Julho de 2011*

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº 153/10, de 14/07/10, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme art. 2º e 3º da Deliberação nº 591/10, de 30/06/10¹, que gerou a lavratura do Auto de Infração nº 019/2011, de 30/05/11, constante nos autos às fls. 33.

Em 09/06/11, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, defesa em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a Tempestividade do Apelo visto que: "(...) foi recebido por esta Concessionária no dia 02 de junho de 2011, (quinta-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 03 de junho de 2011 (sexta-feira) e terá seu término em 09 de junho de 2011 (quinta-feira)." Motivo pelo qual: "(...) indiscutível a tempestividade da presente impugnação."

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 591

30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG — Termo de Notificação nº 004/2009 - Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0012/09.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.329/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº. 004/2009, de 30/09/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0012/09 e no Termo de Notificação nº. 004/2009.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro



Em segunda preliminar, argüi a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima: "(...) As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa". De cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora."

Acrescenta a Concessionária que: "(...) a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, exigida por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida."

Ademais, considera a Concessionária que: "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração".

No mérito, afirma a Concessionária ter ocorrido o descumprimento das formalidades legais, entendendo que: "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriu com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração."

Afirma que: "(...) a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, publicada no DOERJ de 21/09/07, estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração"; de cuja análise constata que "(...) o auto de infração n.º 019/2011, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"; observa que "(...) os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade", frisa: "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária". (grifo no original)

Entende a CEG que: "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"; esclarece que "(...) a motivação apenas faz referência ao Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0012/09 e no Termo de Notificação nº 004/2009, que, na realidade, não serve como justificativa, tendo em vista que restou comprovado no processo regulatório que a Concessionária realizou as adequações de imediato, quando tomou conhecimento através da mencionada notificação, em observância à cláusula dez, inciso II, do contrato de concessão".

Assevera a Concessionária que "(...) O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato."

Sustenta que: "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório", e "(...) diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 019/2011".

Em relação à exigência de regulação prévia à imposição de eventual penalização, afirma a Concessionária que: "(...) para que possa a Agência Reguladora penalizar, (...) deve antes regular, e mais, fiscalizar"; que "(...) quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévias sobre as práticas realizadas por esta concessionária."

Frisa a Concessionária: "(...) que as sanções administrativas aplicadas às entidades reguladas são atos de natureza regulatória, que por via de consequência, pressupõem não apenas vigiar e punir, mas principalmente, intervir e corrigir anomalias verificadas em determinado ordenamento setorial"; entende que "(...) a aplicação indiscriminada de certas sanções pelo Órgão Regulador, pode, além de gerar uma instabilidade jurídica, colocar em xeque a atividade da entidade regulada, o que conseqüentemente, provocaria um clarividente prejuízo para os usuários do serviço público concedido" e pugna "(...) pela revogação da penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA n.º 591/2010 modificada pela Deliberação nº 702/11, em via de consequência, julgando-se improcedente o auto de infração n.º 019/2011."

Conclui, entendendo que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, requer sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tomando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça."

Despacho da Secretária Executiva em 10/06/11, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 54/60, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer concluindo que: "(...) esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos Contratos de Concessão ou permissão de serviços públicos** relativos à esfera de suas atribuições", cabendo-lhe: "(...) Em decorrência desta competência legal, (...) instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura (...) de Auto de Infração."



Assinala a Procuradoria que: "(...) ainda que não exista Cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, a esta AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo."

Assevera a Procuradoria desta Agência: "(...) Tal comunicação se dá através dos instrumentos auto de infração e/ ou notificação"; lembra que "(...) tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório".

Registra a Procuradoria: "(...) a existência da Instrução Normativa AGENERSA/ICD nº 01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso."

Acrescenta que: "(...) o Decreto no 38.618, de 08 de Dezembro de 2005, prevê a lavratura de Auto de Infração pela Secretaria Executiva"; verifica que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária"

Por outro lado, acrescenta a Procuradoria: "(...) os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial, é válido enfatizar que, não merecem prosperar as alegações trazidas pela Concessionária CEG, pois verifica-se que o citado instrumento cumpriu a finalidade essencial, que é a de notificar a Concessionária quanto à aplicação de penalidade, decorrente do apurado grau de responsabilidade quando da prestação do serviço público inadequado."

Entende que: "(...) os supostos vícios suscitados pela Concessionária quando comparados com a finalidade essencial do Auto de Infração, não tem o condão de ensejar a declaração de nulidade do citado- instrumento, sob pena de clara ofensa ao princípio da proporcionalidade" e que "(...) o Auto de infração impugnado se coaduna com a finalidade pública de realização do interesse coletivo, elemento primacial de formação do ato administrativo."

Acrescenta a Procuradoria que: "(...) O objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de infração nº 019/2011, resultante do processo regulatório E-12/020.329/2009. Neste processo, houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela". 

Assevera que "(...) A Constituição Federal de 1988 faz clara menção, no mesmo artigo, porém no inciso seguinte, ao retendo princípio quando **"As decisões administrativas serão motivadas"** e "Para agir, o Administrador deve imperiosamente fazê-lo movido pelo interesse público, expressando os motivos pertinentes à sua decisão, contidos nos fatos, bem como a fundamentação legal dos mesmos, contida no Direito".

Entretanto: "(...) as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos determinantes da Lei) (Rafael Bielsa in Compendio de Derecho Publico, Buenos Aires, 1952, II/27)."

Conforme "(...) A Lei Federal nº 9784, de 29/01/1999, também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinem as decisões ou atos administrativos. Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em **declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**"

Quanto à orientação segue: "(...) o Decreto Estadual nº31.896, de 20 de setembro de 2002, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro. Estatui, em seu art. 60; § 1º, que **"a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato."**

Ademais, acrescenta a Procuradoria que: "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência, for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente processo, e, também do Processo Regulatório E-12/020.329/2009, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma".

Quanto da Exigência de Regulação Prévia antes de se impor eventual penalização, observa a Procuradoria que: "(...) a concessionária tem pleno conhecimento da legislação pertinente à regulação/fiscalização, materializada principalmente no instrumento concessivo", visto que "(...) não é de seu desconhecimento o que dispõe a Lei 8987/95, a Decreto 38.618/05, a Instrução Normativa 001/07, a Lei 4556/2005 e demais instrumentos legais."

Acrescenta a Procuradoria que: "(...) não é crível que a Delegatária, tão bem representada nos autos, desconheça todo arcabouço jurídico que predispõe a aplicação de penalidades, que representam antes de mais nada, todo sistema de regulação/fiscalização pertinentes ao processo em comento". Lembra que: "(...) ao contrário do que afirma a Concessionária, houve sim regulação através dos dispositivos legais mencionados e fiscalização exercida pela área técnica da Agência Reguladora." 



Finalizando, a Procuradoria conclui que: *"(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, consequentemente no Mérito improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG".*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 64/11 em 20/06/11, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Às fls. 63/64, foi acostada ao processo a correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E – 1297/11 de 27/06/11, em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 64/11, alertando a respeito dos argumentos da Procuradoria desta Agência acerca da impugnação oferecida pela Concessionária *"(...) que em relação ao alegado descumprimento formal da AGENERSA na lavratura do Auto de Infração 019/2011, estaria o Órgão Regulador amparado no princípio da instrumentalidade, segundo o qual "os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa do prescrito em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial".*

Ao final, postula a Concessionária *"(...) diante da afirmação da Procuradoria de que a AGENERSA não estaria cumprindo com os requisitos da Instrução Normativa nº 001/07 em favor de princípios acessórios do Direito, (...) o acolhimento das presentes Razões, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 019/2011".*

É o relatório.



Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Processo nº.: E-12/020.267/2010
Autuação: 14/07/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade de
Multa - Processo Regulatório
E-12/020.329/2009.
Sessão Regulatória: 28 de Julho de 2011

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 019/2011, de 30/05/11, por meio do qual esta Agência aplicou a penalidade de multa, conforme art. 2º da Deliberação nº 591/10, de 30/06/10¹, determinada no processo regulatório nº E- 12/020.329/2009.

Inicialmente, cabe informar que a impugnação da Concessionária foi apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme estipulado no item 10.4 do Auto de Infração, pois o instrumento punitivo foi recebido em 02/07/11 e a aquela peça protocolizada em 09/06/11, porquanto tempestiva.



1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 591

30 DE JUNHO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG — Termo de Notificação nº 004/2009 - Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0012/09.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.329/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.. 1º - Conhecer a defesa apresentada pela Concessionária CEG em face do Termo de Notificação nº. 004/2009, de 30/09/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido aos fatos apurados no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-0012/09 e no Termo de Notificação nº. 004/2009.

Art.3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro-Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

Em sua peça de resistência, a Concessionária argüi, em preliminar, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, porém, conforme diversos votos proferidos nesta Agência, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Auto de Infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo apenas regras relativas ao aspecto material da imposição de sanções.

Desta forma, em razão da lacuna contratual, compete a este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente, o que foi realizado através da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Afirma a Concessionária ter ocorrido o descumprimento das formalidades legais no Auto de Infração, posto que: "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de advertência em face desta Concessionária." (grifo no original)

Sustenta a Concessionária que "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório", e "(...) diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, tendo em vista que esta frise-se, apenas justifica a aplicação da penalidade com a apresentação do dispositivo legal, ao invés de trazer a verdadeira causa do ato", requer "(...) a declaração da nulidade do auto de infração nº 019/2011."

Entretanto, o aludido Auto de Infração preenche todos os requisitos necessários à sua validade, atendendo às normas administrativas e legais e estando em perfeita sintonia com o estabelecido na Instrução Normativa 001/2007, até porque o documento, no item 10.1 – Relato da Conduta, é claro ao apontar "(...) inobservância aos requisitos de segurança verificada em obras de emergência e manutenção de redes, realizadas e em realização nos endereços: na Rua Pompeu Loureiro — Copacabana; na Rua Paissandu — Flamengo, nas Ruas Pires de Almeida e General Cristóvão Barcelos - Laranjeiras; no Município do Rio de Janeiro. Fiscalização de Obras de responsabilidade da Concessionária CEG".

Necessário apontar que nos presentes autos e no processo E- 12/020.329/2009, esta Agência garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o seu Regimento Interno desta Casa. Desta forma, não merece ser acolhida qualquer alegação nesse sentido nesta fase do processo, até porque já encontra-se encerrada a instância administrativa de análise de mérito.

Destaca-se que o presente processo somente se destina a aplicação da penalidade imposta no processo principal (E- 12/020.329/2009), sendo o Auto de Infração o meio adequado para tal procedimento.

@

Motivo pelo qual, o aludido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas. Por isso, invoco o Enunciado 2, desta Agência, o qual dispõe que "(...) *A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração*".

Ademais, após uma simples conferência do Auto de Infração lavrado, verifica-se nele constar todos os requisitos determinados no artigo 10, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, qual seja, o local, a data e a hora da lavratura, nome, endereço e o CNPJ da autuada e, por fim, o número do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação.

Quanto à argumentação, aliás utilizada indevidamente com frequência, da Concessionária, no sentido de previamente regular antes de penalizar, é válido enfatizar que a AGENERSA assim tem se comportado no exercício de seu dever legal de regulador.

Ademais, é obrigação da Concessionária, constante no Contrato de Concessão, a fiel observância da legislação vigente, das cláusulas do contrato, das normas existentes e às determinações desta Agência Reguladora, em total sintonia com o Princípio da Obrigatoriedade do contrato e da boa fé contratual, e o descumprimento ou inobservância de tais atos, estará a Concessionária submetida à aplicação de sanções contratuais.

Pelo exposto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente, no mérito, negar provimento a impugnação apresentada pela Concessionária CEG.

Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 019/11, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 806

DE 28 DE JULHO DE 2011.

*Concessionária CEG -
Auto de Infração - Penalidade de Multa -
Processo Regulatório E-12/020.329/2009.*

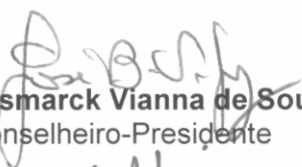
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.267/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

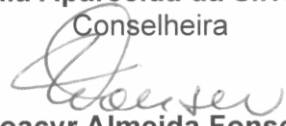
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 019/11, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2011.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro